GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 58/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0013572/2025-22

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	3322/2022
Fase do licenciamento	Licença Ambiental Concomitante, LAC2
Empreendedor	Mineração Positiva LTDA EM
CNPJ / CPF	16.800.211/0001-49
Empreendimento	Mineração Positiva LTDA EM
DNPM / ANM	DNPM nº 004.655/1961
Atividade	A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril – Minério de Ferro, Área Útil de 17,8 ha; A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM – com tratamento a seco, Capacidade instalada de 1.500.000 t/ano; A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM – com tratamento a úmido, Capacidade instalada de 1.500.000 t/ano e; A-02-03-08 - Lavra a céu aberto – Minério de Ferro, para Produção bruta 300.000 t/ano
Classe	5

Condicionante	07 - Apresentar, à URA Leste Mineiro, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste Mineiro. Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo. Prazo: Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da licença.
Enquadramento	Lei 20922/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
Localização do empreendimento	Fazenda Liberdade, Km 100, Distrito de Hematita, Zona Rural Cep 35177-000 Antônio Dias - MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	----------
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	77,04 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	RAC ENGENHARIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Modalidade da proposta	( ) Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	CONSELHEIRO PENA/MG
Área proposta (hectares)	77,04 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	19749
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	LEONARDO MONTEIRO PARREIRAS

2 - INTRODUÇÃO

Em 04 de agosto de 2025 , o empreendedor **Mineração Positiva LTDA EM**, formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF n° 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento , de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A área onde o empreendimento **Mineração Positiva LTDA EM** , de CNPJ 16.800.211/0001-49 opera, foi inicialmente solicitada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em 1961, gerando o Processo DNPM nº 004.655/1961, com pedido feito pela empresa Master Minerais. Em 1966, o Decreto de Concessão de Lavra nº 58.887 foi publicado, permitindo a extração de minério de ferro na Fazenda Liberdade, Distrito de Hematita, abrangendo uma área de 145,56 hectares. A Master Minerais realizou a extração de minério nas décadas de 70 e 80 em colaboração com a Companhia Vale do Rio Doce, mas o contrato foi suspenso na metade da década de 1980.

Em 2010, o Conselho Estadual de Política Ambiental concedeu uma Autorização Ambiental de Funcionamento à Master Minerais para a extração a céu aberto de minério de ferro, válida até 2014. Em 2013, os direitos minerários foram transferidos para a Mineração Marsil. Vários Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) foram assinados com a SUPRAM-LM para permitir a continuidade das atividades.

Em 14/12/2021 a Mineração Positiva, assumiu a Mineração Marsil, conforme observado na alteração social da empresa.

Em 05/09/2022, o empreendedor formalizou, junto a então SUPRAM Leste Mineiro, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo de licenciamento ambiental de nº 3322/2022, objeto desse parecer, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante - LAC 2, para Fase do licenciamento de LOC (Licença de Operação Corretiva), relacionando às atividades de: A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril – Minério de Ferro, Área Útil de 17,8 ha; A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM – com tratamento a seco, Capacidade instalada de 1.500.000 t/ano; A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM – com tratamento a úmido, Capacidade instalada de 1.500.000 t/ano e; A-02-03-08 - Lavra a céu aberto – Minério de Ferro, para Produção bruta 300.000 t/ano, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. O empreendimento se encontra enquadrado em porte médio e potencial poluidor grande, Classe 5.

Nesta licença foi fixada a condicionante nº 7 que se refere à compensação minerária:

> 07 - Apresentar, à URA Leste Mineiro, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste Mineiro. Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo. Prazo: Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da licença.

Histórico de AAFs, Licenças e DAIAS concedidas ao empreendimento

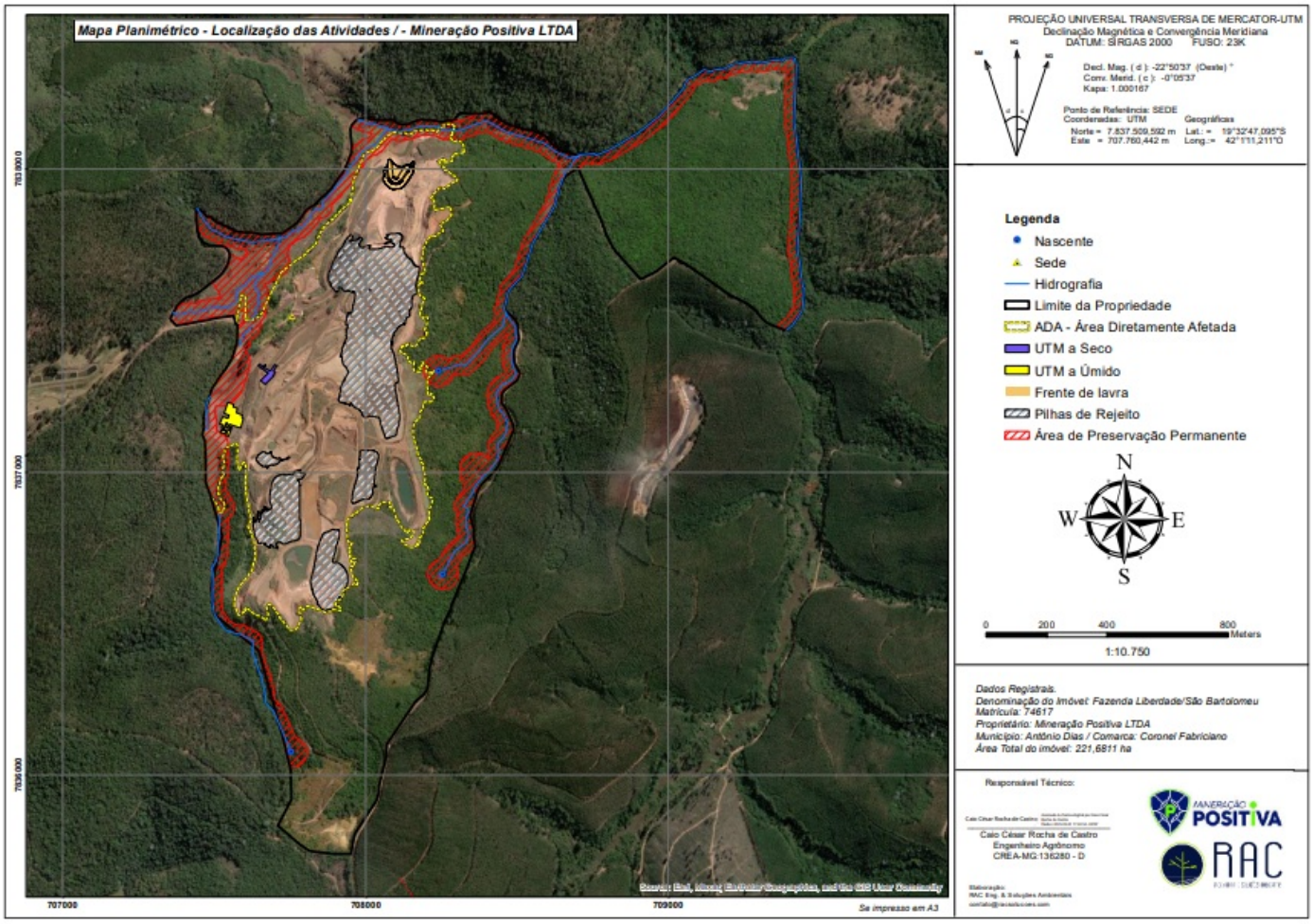
Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
Nº 00303/2010/001/2010	31/03/2010	Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	Nº 01025/2010	31/03/2010	31/03/2014
N º 3322/2022		LAC2	N º 3322/2022	25/10/2024	25/10/2030

Dados dos atos autorizativos de supressão de vegetação nativa

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de supressão	Data de concessão	Área autorizada (ha)
1370.01.0039757/2022-36 (corretiva)	2024	30,59
2100.01.0009727/2022-56 (emergêncial)	2022	0,0242

O empreendimento ocupa uma área de 77,04 ha, Fazenda Liberdade, Km 100, Distrito de Hematita, Zona Rural - Antônio Dias - MG.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO EMPREEDIMENTO



Fonte: Planta Mineração Positiva (112068961).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - ENQUADRAMENTO E PROPOSTA

Conforme informações apresentadas nos autos do processo 2100.01.0013572/2025-22, a área onde o empreendimento opera está em atividade desde a década de 70, por meio da empresa Master Minerais, em 2013, os direitos minerários foram transferidos para a Mineração Marsil e em 14/12/2021 a **Mineração Positiva LTDA EM**, assumiu a Mineração Marsil.

Não constam no processo indícios de cumprimento anterior da compensação minerária prevista na LEI 20.922, conforme PECF, sua primeira licença de funcionamento foi uma AAF de Nº 01025/2010, formalizada em 31/03/2010, posteriormente em seu processo de regularização, o empreendimento obteve a Licença (LAC2) de Nº 3322/2022, concedida em 25/10/2024.

Tais características conferem ao empreendimento a aplicação do § 2º do Art. 75 da Lei Florestal Estadual nº 20.922/2013.

> Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
>
> § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
>
> **§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.**

Lei nº 14.309, de 19/06/2002, artigo 36:

> Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.
>
> **§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**
>
> **§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e,**

preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

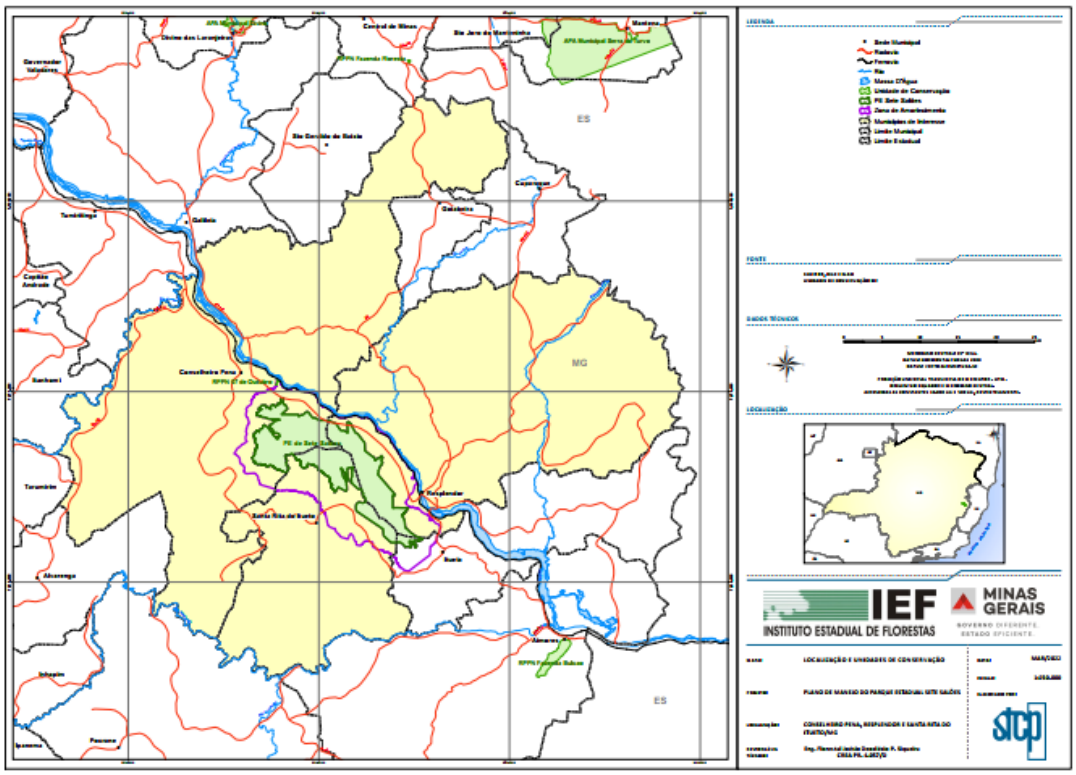
Ademais, como legislação mais recente, o Decreto 47.749/2019 versa sobre o enquadramento acima:

> Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
>
> I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;
>
> II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;
>
> III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.
>
> § 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Ituêto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

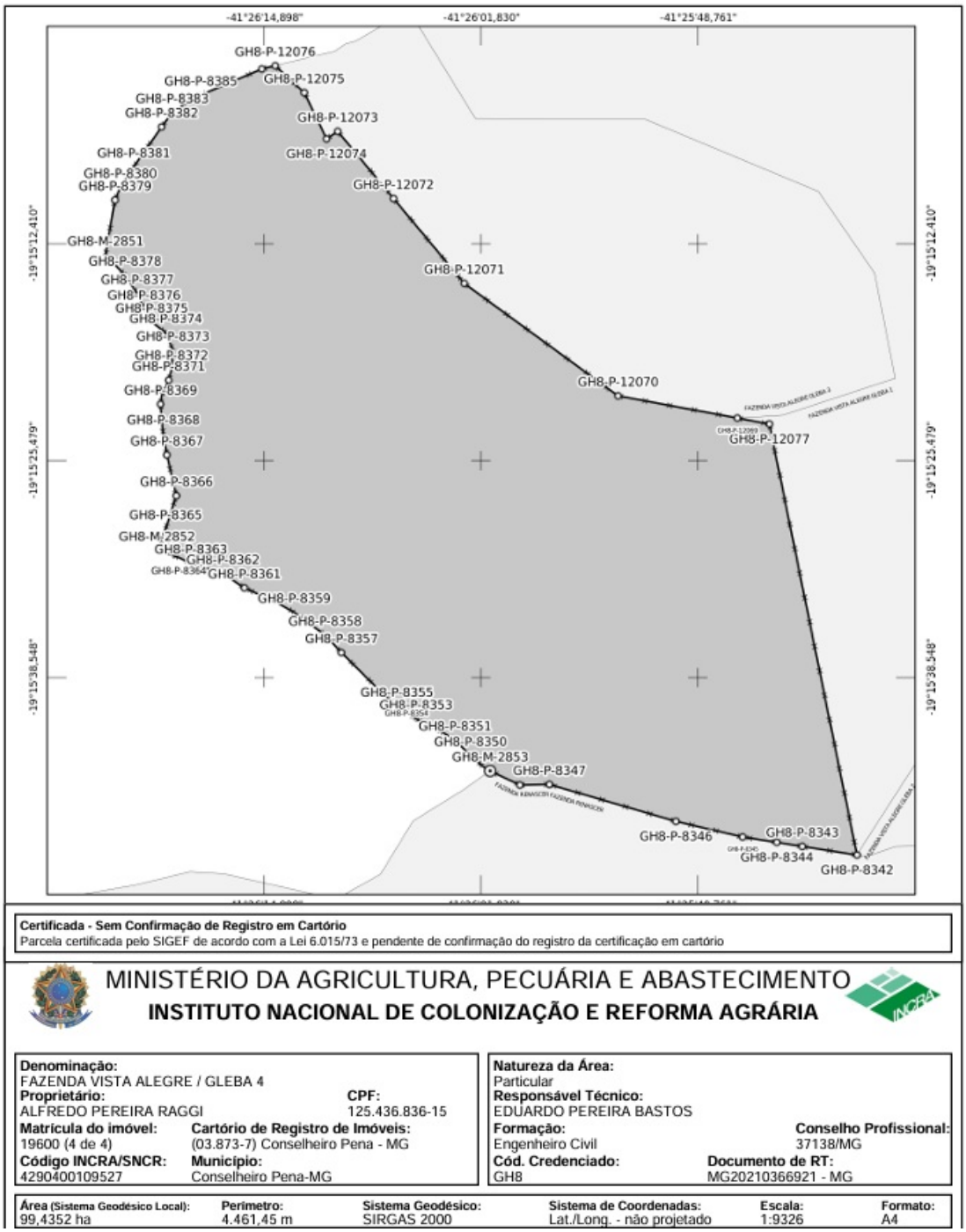


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

O imóvel adquirido pelo empreendimento em nome do Sr. LEONARDO MONTEIRO PARREIRAS (Sócio do empreendimento), possui 99,4352 ha, denominado FAZENDA VISTA ALEGRE, está localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Itatiaia", município de Conselheiro Pena , na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Conselheiro Pena, sob matrícula de nº 19749, conforme Certidão Trintenária (119562009).

PLANTA TOPOGRAFICA DO IMÓVEL DA COMPENSAÇÃO



Fonte: Demais documentos da área proposta para compensação. (112068952).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto Projeto Executivo (112068950), foi elaborado a fim de atender a condicionante presente no Processo Administrativo Nº 3322/2022, de obtenção da Licença (LAC2) nº 3322/2022, para as atividades:A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril – Minério de Ferro, Área Útil de 17,8 ha; A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM – com tratamento a seco, Capacidade instalada de 1.500.000 t/ano; A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM – com tratamento a úmido, Capacidade instalada de 1.500.000 t/ano e; A-02-03-08 - Lavra a céu aberto – Minério de Ferro, para Produção bruta 300.000 t/ano. Classe 5. Em uma área de 77,04 ha, na Fazenda Liberdade, Km 100, Distrito de Hematita, Zona Rural - Antônio Dias - MG, Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O Parecer Único PA SLA 3322/2022, gerou a condicionante nº 7 apresentada abaixo:

> 7. Apresentar, à URA Leste Mineiro, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste Mineiro. Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo

Em atendimento à condicionante, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária junto a

Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 04 de agosto de 2025.

A proposta feita na modalidade de regularização fundiária, compreende uma área de 77,04 ha, trata-se de uma Gleba do imóvel denominado FAZENDA VISTA ALEGRE, localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Itatiaia", município de Conselheiro Pena , na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Conselheiro Pena, sob matrícula de nº 19749, conforme Certidão Trintenária (119562009). O imóvel possui área total de 99,4352 ha, a diferença entre a área total e a área destinada a compensação, ficará como saldo remanescente para compensações futuras.

Proposta disposta no Projeto Projeto Executivo (112068950), Pág 6, bem como no memorial descritivo da área :

> Portanto, como forma de medida compensatória relacionada a compensação ambiental florestal minerária, é proposta a compensação ambiental conforme art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013; o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Portaria IEF nº 27/2017. Será doado área de igual tamanho da ADA (77,04ha), pendente de regularização fundiária no interior de Unidade de Conservação Sete Salões em Conselheiro Pena.
>
> O imóvel em sua totalidade de área será doado (99,4352 ha), **contudo a área excedente ficará como crédito a ser utilizado futuramente, como disposto no artigo 69 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.**
>
> *Art. 69 – Na destinação de áreas ao Poder Público no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, poderão ser aceitas áreas maiores do que aquela a ser efetivamente compensada, ficando o remanescente gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, podendo haver a comercialização do crédito.*

Memorial Descritivo: Área proposta para compensação Minerária do empreendimento Mineração Positiva.

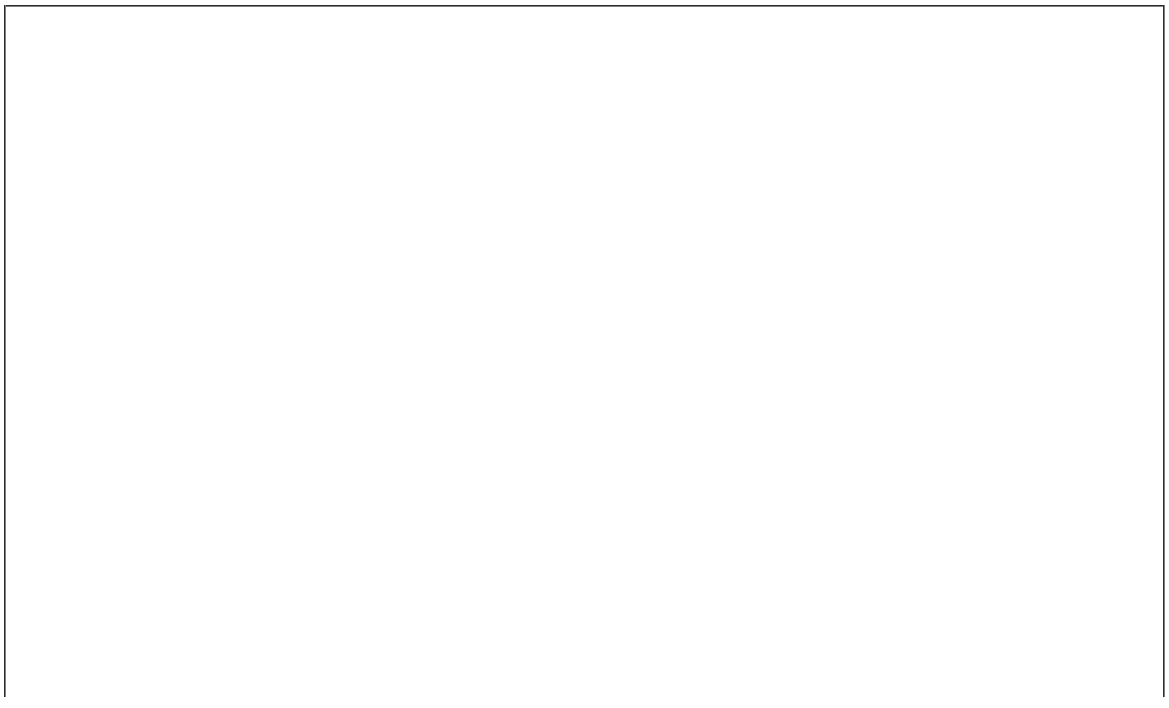
Dados de Registro imobiliário: Fazenda Vista Alegre / Mat. 19749 / Comarca de Cons. Pena/ Proprietário: Mineração Positiva Ltda.

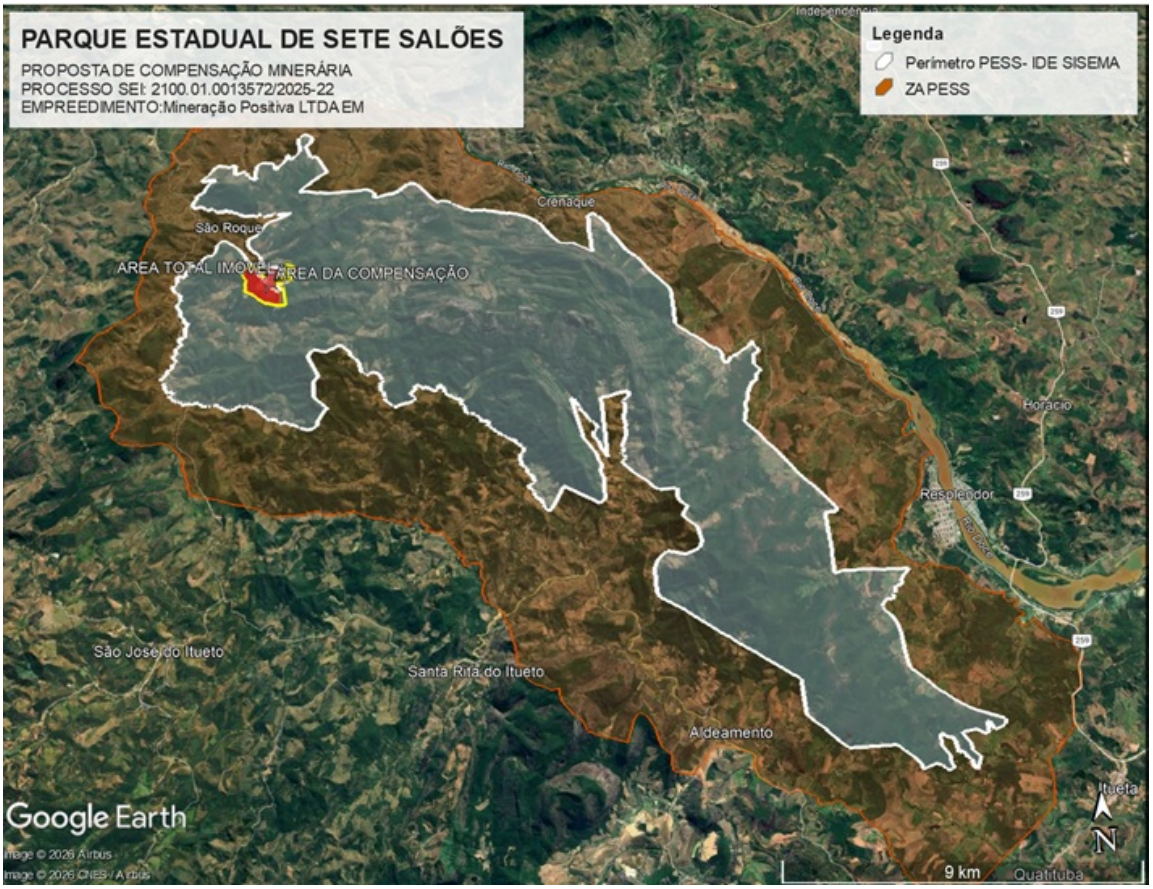
Área total da poligonal proposta: 77,056 hectares

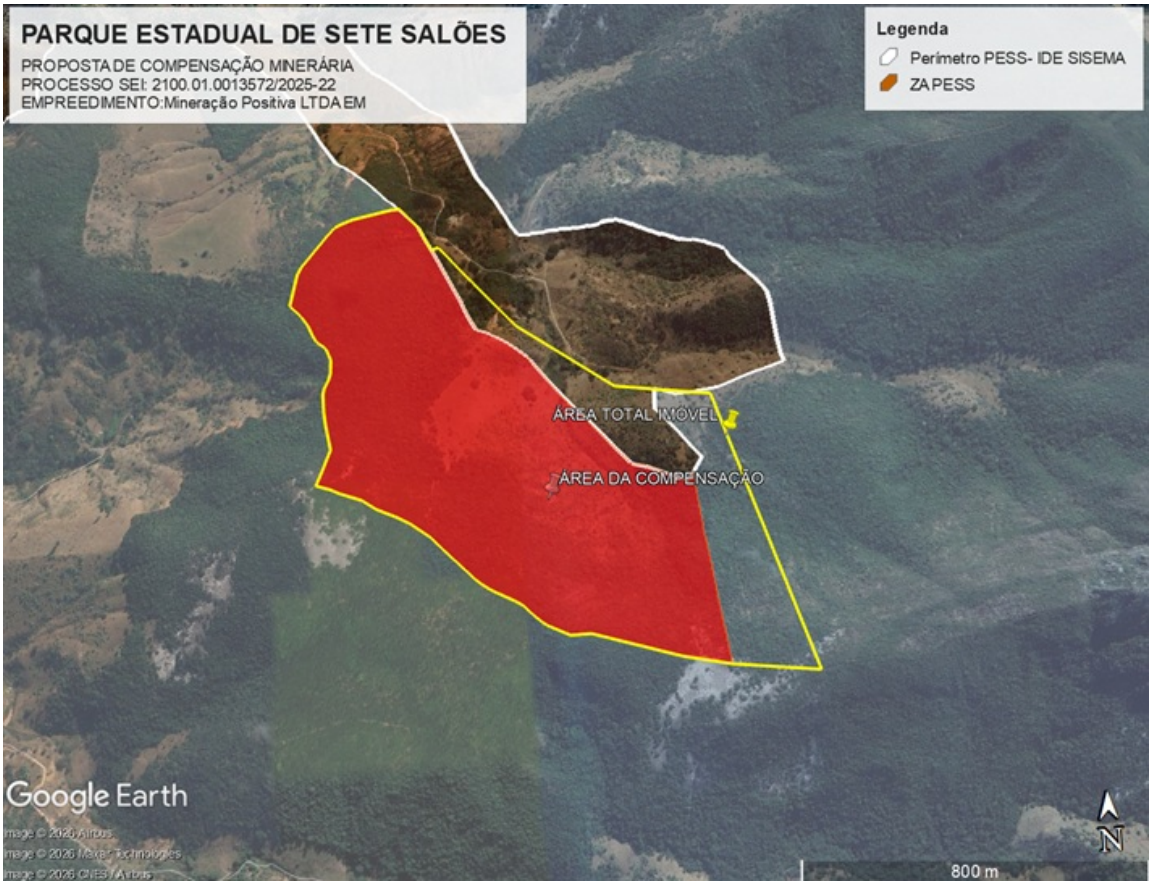
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P_01**, definido pelas coordenadas **E: 243.801,08 m** e **N: 7.869.660,07 m** com azimute **133° 31' 10,45"** e distância de **71,43 m** até o vértice **P_02**, definido pelas coordenadas **E: 243.852,88 m** e **N: 7.869.610,88 m** com azimute **134° 59' 60,00"** e distância de **0,03 m** até o vértice **P_03**, definido pelas coordenadas **E: 243.852,90 m** e **N: 7.869.610,86 m** com azimute **154° 36' 27,19"** e distância de **48,30 m** até o vértice **P_04**, definido pelas coordenadas **E: 243.873,61 m** e **N: 7.869.567,23 m** com azimute **154° 36' 54,57"** e distância de **45,81 m** até o vértice **P_05**, definido pelas coordenadas **E: 243.893,25 m** e **N: 7.869.525,84 m** com azimute **270°** e distância de **0,01 m** até o vértice **P_06**, definido pelas coordenadas **E: 243.893,24 m** e **N: 7.869.525,84 m** com azimute **154° 37' 18,06"** e distância de **69,53 m** até o vértice **P_07**, definido pelas coordenadas **E: 243.923,04 m** e **N: 7.869.463,02 m** com azimute **154° 36' 55,27"** e distância de **161,51 m** até o vértice **P_08**, definido pelas coordenadas **E: 243.992,28 m** e **N: 7.869.317,10 m** com azimute **154° 35' 47,30"** e distância de **6,18 m** até o vértice **P_09**, definido pelas coordenadas **E: 243.994,93 m** e **N: 7.869.311,52**

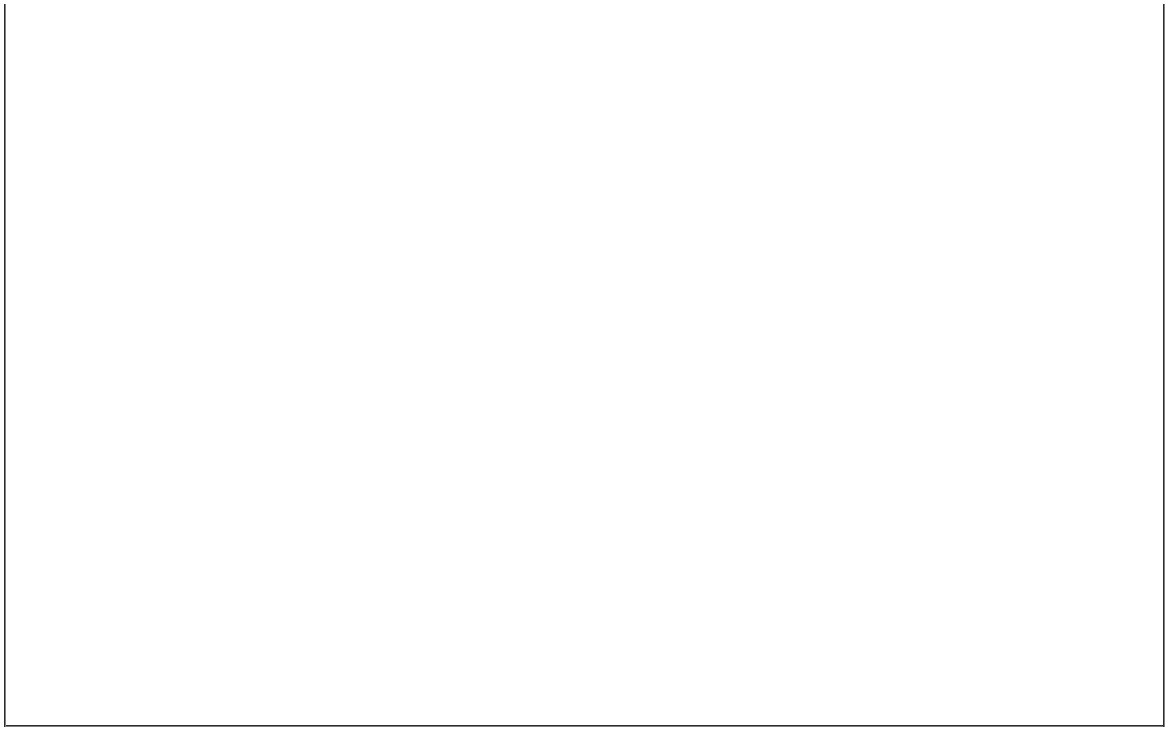
Fonte: Demais documentos da área proposta para compensação. (112068952).

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES




PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
PROCESSO SEI: 2100.01.0013572/2025-22
EMPREEDIMENTO:Mineração Positiva LTDA EM
Legenda
Perímetro PESS- IDE SISEMA
ZA PESS
São Roque
Crenaque
AREA TOTAL IMOVEL
AREA DA COMPENSAÇÃO
Horacio
Resplendor
São José do Itueto
Santa Rita do Itueto
Aldeamento
Itueta
Quatituba
9 km
Google Earth


PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
PROCESSO SEI: 2100.01.0013572/2025-22
EMPREEDIMENTO:Mineração Positiva LTDA EM
Legenda
Perímetro PESS- IDE SISEMA
ZA PESS
ÁREA TOTAL IMÓVEL
ÁREA DA COMPENSAÇÃO
800 m
Google Earth



Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada , a localização desta área na mesma Bacia Hidrográfica e Bioma do empreendimento e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Diante da data de formalização da primeira licença do empreendimento, seu enquadramento está no § 2º do Art. 75, da Lei 20.922

> Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
>
> § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
>
> **§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.**

Lei nº 14.309, de 19/06/2002, artigo 36:

> Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de

conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 77,04 ha a ser doada não é inferior a ADA - ÁREA DIRETAMENTE AFETADA do empreendimento , que é de 77,04 ha. Área localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 30 de Outubro de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO

Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 30/10/2026, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz**, **Servidor (a) Público (a)**, em 03/11/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152552636** e o código CRC **20719E5E**.